



## DECISÃO IMPUGNAÇÃO

**ASSUNTO:** Resposta Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 004/20243 contratação de Empresa Especializada em Coleta/Descarte de lixo hospitalar infectante, visando atender as demandas das Secretarias da Prefeitura Municipal de Iúna/ES. Conforme especificações e condições constantes no Edital e seus anexos.

A empresa ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Córrego dos Batistas, s/nº - Galpão 01, Km 25,4, Distrito Zona Rural, Martins Soares- MG, CEP: 36.972-000, inscrita no CNPJ sob o nº 12.628.257/000171, por intermédio de seu representante legal, JUBER PEREIRA DE SOUZA, doravante denominado impugnante, encaminhou em 27 de março de 2024, através do sítio do Portal de Compras Públicas, que objetiva a contratação acima referida.

### 1. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

A Empresa ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA pugna alegando que as , a vedação da subcontratação, solicitar registro da empresa e do seu responsável técnico em órgão competente, apresentação de atestado de capacidade técnica a fim de se comprovar a experiência de licitante. solicitar de licenciamento ambiental para a execução das atividades de transporte e tratamento de resíduos.

- Reforma do termo de referência e da minuta contratual permitindo a subcontratação do tratamento dos resíduos e aterro sanitário ou similar;
- Que seja solicitada a inscrição da empresa e de seu responsável técnico em órgão competente, a fim de se comprovar a regularidade dos serviços prestados pela licitante;



- Alteração do item 12.11.1 para que seja solicitado atestado de capacidade técnica, registrado no conselho profissional competente, que comprove experiência anterior na prestação de serviços equivalente ao objeto do edital;
- Que seja solicitado apresentação de Licença Ambiental, emitida por órgão competente, para os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde.

## **2. DAS ALEGAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA**

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Em razão as alegações da impugnante, viemos esclarecer.

- Reforma do termo de referência e da minuta contratual permitindo a subcontratação do tratamento dos resíduos e aterro sanitário ou similar:

A Prefeitura municipal de Iuna, não admitiu a subcontratação da empresa que irá prestar o serviço, não se referindo ao aterro de destinação final lixo infectante. Podendo sim, subcontratar o serviço de aterro sanitário devidamente licenciado.

- Que seja solicitada a inscrição da empresa e de seu responsável técnico em órgão competente, a fim de se comprovar a regularidade dos serviços prestados pela licitante:

O processo licitatório, tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública. Visto isto não e de interesse em solicitar a inscrição da empresa e de seu responsável técnico



em órgão competente, a fim de se comprovar a regularidade dos serviços prestados pela licitante

- Alteração do item 12.11.1 para que seja solicitado atestado de capacidade técnica, registrado no conselho profissional competente, que comprove experiência anterior na prestação de serviços equivalente ao objeto do edital;

No termo de referência neste item já solicitamos o Atestado de Capacidade Técnica que comprove experiência anterior na prestação de serviço equivalente ao objeto do edital. Sendo o suficiente para a administração.

- Que seja solicitado apresentação de Licença Ambiental, emitida por órgão competente, para os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde.

Foi notado que realmente a falta da solicitação de apresentação de licença Ambiental, não podendo ser licitados com a medida solicitada. Sendo de extrema importância para a execução das atividades de transporte de tratamento de resíduos.

### 3. CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E LIMPEZA PUBLICA

Será realizada alterações do termo de referência, admitindo a subcontratação para aterro sanitário devidamente licenciado no item 4.3. e 10.5.

O referido edital foi analisado e notou o equívoco da falta de solicitação de licenciamento ambiental. E solicitamos que acrescente no edital a necessidade de:

- . LICENÇA DE COLETA E TRANSPORTE
- . LICENÇA PARA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESIDUOS EM ATERRO SANITARIO.

Desde modo, sem mais esclarecimentos de minha parte.

### 4. DA DECISÃO



Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a técnica do referido edital, pela área técnica DECIDE pelo acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, em que pese a INTEMPESTIVIDADE, e no mérito ACEITAR PACIALMENTE PROVIMENTO, alterando as descrições editalícias.

É a decisão.

**MANOEL ARCANGELO RAFAEL GOMES**  
**Secretário de Meio Ambiente e Limpeza Pública**

# Certificado de Assinaturas Eletrônicas

Documento Ref: 340038fe3fc275f5a652ed034dcc89ff

Documento assinado por:

Manoel Arcangelo Rafael Gomes	
CPF: 08359795711	
Email Verificado: meioambiente@iuna.es.gov.br	
IP: 2804:a84:417d:e000:288f:2892:6c7d:429 Data: 03/04/2024 16:52:23	

Assinaturas Eletrônicas conferidas e confirmadas em: 04/04/2024 07:51:24